



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005409/95-67
Recurso nº. : 10.671
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : ALDO BIRAJARA DA ROZA SILVA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.828

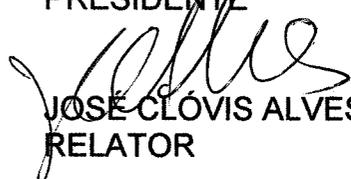
VERBAS TRABALHISTAS - São tributáveis as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, quando pagas através de dissídios individuais e não haja prova de que estejam enquadradas nos artigos 477 a 479 da CLT. (Lei 7.713/88 art. 6º c/c IN SRF 02/93).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO BIRAJARA DA ROZA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005409/95-67
Acórdão nº. : 102-43.828
Recurso nº. : 10.671
Recorrente : ALDO BIRAJARA DA ROZA SILVA

RELATÓRIO

ALDO BIRAJARA DA ROZA SILVA, CPF 371.471.450-20, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento eletrônico do IRPF, referente ao exercício de 1994 ano-calendário de 1993, que modificou o resultado da declaração implicando na exigência da devolução do imposto restituído no valor equivalente a 120,90 UFIR, em virtude da constatação de recebimentos tributáveis declarados como não tributáveis, passando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 26.823,49 UFIR declarados, para 41.087,90 conforme notificação de folha 02.

A legislação infringida bem como os demais requisitos contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 estão presentes na notificação sendo portanto válida.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, onde argumenta que a parcela referente a indenização por rescisão do contrato de trabalho é isenta, nos termos da IN 02 de 1993 art. 2º § V.

O julgador monocrático decidiu pela procedência do lançamento visto que a pretensão do contribuinte não encontra amparo na legislação vigente pois não ficou comprovada a existência de dissídio ou convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005409/95-67

Acórdão nº. : 102-43.828

Inconformado com a decisão monocrática impetrou o recurso de folhas 32/33 onde argumenta que as verbas declaradas como isentas são decorrentes de indenização trabalhista homologada pela justiça. (Junta a decisão).

A fiscalização atendendo pedido da PFN elabora o documento de folha 56 onde conclui que o contribuinte recebera Cr\$ 819.237.319,55 líquidos de fonte, a qual fora recolhida aos cofres públicos conforme DARF de fls. 55.

A PFN alega em seu contra-arrazoado, preliminarmente que os documentos deveriam ser apresentados por ocasião da inicial e propõe a manutenção da decisão.

Levado a julgamento por esta Egrégia Câmara, seus membros através da resolução 102-1.870 resolveram transformar o julgamento em diligência para que a fonte pagadora apurasse o valor da indenização e do aviso prévio devidos ao contribuinte.

Realizada a diligência a fonte não informou o solicitado limitando-se a estabelecer os percentuais e as verbas tributáveis e não tributáveis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005409/95-67

Acórdão nº. : 102-43.828

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto à pretendida isenção transcrevamos a legislação atinente.

“Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Arts. 4º e 5º - omissis

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV – omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005409/95-67

Acórdão nº. : 102-43.828

A indenização a que se refere a legislação se aplica apenas aos funcionários não alcançados pela legislação do FGTS, ou seja aquela paga a funcionários estáveis que não optaram pelo referido fundo. Alcança também o aviso prévio não trabalhado.

Analisando o processo verificamos que a contribuinte era optante do FGTS não se aplicando a ele portanto a isenção pretendida.

O contribuinte se engana ao afirmar que a verba por ela chamada de indenização está excluída da tributação a partir da lei nº 7.713/88; mesmo antes da edição da lei tais verbas eram tributadas.

O contribuinte desde a inicial alega em seu favor a IN SRF 02/93, para que fique esclarecido transcrevamos o referido ato normativo.

"IN SRF 02/93

Art. 2º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos.

I a IV - omissis.

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT) ou por dissídio coletivo e convenção trabalhista homologados pela Justiça do Trabalho." (Grifo nosso).

Quanto a indenização já nos referimos, quanto ao aviso prévio cabe ressaltar que somente não é tributável o não trabalhado, condição essa que não pode ser examinada em virtude da não juntada de rescisão contratual ao processo e em virtude do acordo de página 50 também não discriminar o título de cada parcela e seu respectivo valor. Não pode ser aceito do ponto de vista tributário o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005409/95-67

Acórdão nº. : 102-43.828

estabelecimento de percentuais para tributação e outros não pelas partes em demanda. A legislação discrimina os títulos das verbas isentas e as tributáveis, sendo somente possível tanto para autoridades lançadora como julgadoras reconhecerem isenções dentro dos limites e dos títulos estabelecidos pela legislação.

As verbas recebidas são realmente tributáveis nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, pelo que ratifico a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES